



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.584, DE 2023 (Do Sr. Josenildo)

Altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para definir prazo mínimo de trinta dias para envio de comunicação prévia referente à suspensão da prestação de serviço público e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-952/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Josenildo)

Altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para definir prazo mínimo de trinta dias para envio de comunicação prévia referente à suspensão da prestação de serviço público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, bem como deverá ser precedida pelo envio de notificação prévia com antecedência de trinta dias.

§ 5º No prazo da notificação prévia referida no § 5º, deverá ser oferecida ao consumidor a possibilidade de negociar formas de quitação de sua dívida, sem prejuízo da efetiva suspensão do serviço ao fim do prazo e em virtude da manutenção da inadimplência.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XVI - comunicação prévia com antecedência de trinta dias ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade definir o prazo de trinta dias como período de antecedência prévia no qual os usuários dos serviços públicos serão notificados por eventuais suspensões em seu fornecimento. Visamos proteger, preferencialmente, os consumidores mais vulneráveis dos serviços de fornecimento de água e de energia elétrica. São esses consumidores que precisam, com maior necessidade, de preparação para enfrentarem o corte nesses serviços. Do mesmo modo, incluímos nesse prazo a possibilidade de negociação de formas de pagamento das dívidas, com o fito de oportunizar a quitação, em benefício dos cidadãos e das empresas concessionárias.

Nossa legislação já veda a suspensão da prestação de serviço, em virtude de inadimplemento por parte do usuário, que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. Essa vedação tem o sentido de proteger os usuários, que se veriam com o serviço cortado, mas estariam impossibilitados de providenciar a remissão de seu inadimplemento. Mais coerente e adequado, ao nosso ver, seria a complementação desse comando legal com a definição de um prazo de antecedência razoável para o envio de notificação de suspensão dos serviços.

Entendemos que a notificação de suspensão não deve ter caráter de mero aviso ou registro de sanção contra o consumidor. Acreditamos que se deve, sempre, pressupor a boa-fé dos cidadãos, assim, a partir da notificação deve-se dar a oportunidade para que cidadão pague suas dívidas. Em nossa Proposição, definimos que, no prazo da notificação, deverá ser oferecida ao consumidor a possibilidade de negociar formas de quitação de sua dívida, sem prejuízo da efetiva suspensão do serviço ao fim do prazo e em virtude da manutenção da inadimplência.

Por meio de pequenos aprimoramentos nos diplomas legislativos em vigor que tratam da prestação de serviços públicos e da proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, poderemos garantir que esses usuários sejam tratados de modo mais respeitoso e tenham minimizados eventuais prejuízos à sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualidade de vida e mesmo ao regular funcionamento de pequenos negócios de base doméstica. Isso se daria sem prejuízo das concessionárias e daria maior uniformidade aos procedimentos atinentes a esses casos, aplicados por diferentes empresas e em diferentes regiões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos à sua análise.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 3 3 4 9 3 5 8 3 4 1 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987
LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0626;13460

FIM DO DOCUMENTO